



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054933-10.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (indexador 1532, integrada por decisão de indexador 1571), nos seguintes termos:

Indexador 1532:

Conforme se vê, às fls. 1.070/1.080 - Assiste razão ao Ministério Público, acerca da alegação de omissão de trecho da parte dispositiva, invocada na manifestação de fls. 1.496/1.499.

Nesse diapasão, parra melhor compreensão, passo a transcrever a íntegra da parte dispositiva do V. Acórdão que deveria ter sido publicada:

"Por tais fundamentos, VOTO pela retificação do Acórdão para PROVER PARCIALMENTE o recurso:

- Considerar válida a cobrança da tarifa de registro de contrato e assemelhados, salvo quando comprovada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado ou comprovada a onerosidade excessiva, devendo ser identificada em cada caso concreto.
- Afastar da sentença a aplicação da multa.
- Afastar a determinação de devolução em DOBRO, subsistindo a devolução, mas na forma simples.
- Mantido os demais termos do acórdão."

Ademais, insta salientar o teor do excerto a seguir, extraído do index 1.463:

"Com efeito, o Órgão Colegiado entendeu que a disponibilização em jornal de grande publicação está transitada em julgado e refere-se aos efeitos da sentença coletiva. Confira-se:

Já em relação a determinação de publicação do acórdão, tal questão já foi apreciada no agravo de instrumento nº 0024921-96.2015.8.19.0000, restando assim ementado:

Agravo de instrumento atacando decisão que recebeu apelação referente a sentença proferida em Ação Civil Pública apenas no efeito devolutivo. Ausência de causa a justificar o afastamento da norma geral do art. 14 da Lei 7347/85.

Discussão a respeito de taxa de registro de contrato.

Julgamento que se alinha ao posicionamento do STJ.

Determinação de devolução em dobro que dependerá de pleitos individuais, não havendo o alegado risco de lesão premente e grave. AGRAVO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

Eis o excerto do voto que se refere a publicação do julgado:

c) Em relação à obrigação de publicação do teor do julgado, não há risco de lesão irreparável, vez que o custo de tal medida é ínfimo se comparado aos lucros do réu, regularmente divulgados em balanços publicados na Imprensa.

Desta forma, a decisão agravada não merece alteração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja conhecido o presente agravo de instrumento, e seja NEGADO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se a decisão agravada tal como foi proferida, revogado o efeito suspensivo atribuído ao presente.

COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR SEGUIMENTO DA APELAÇÃO.

Observa-se ainda, a sentença foi reformada, porém na parte que determina a publicidade do julgado, permaneceu intocável.

Desta forma a decisão deverá ser mantida apenas quanto ao item b, ou seja: Publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva do acórdão supramencionado, a fim de que os consumidores tomem ciência do presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para iniciar o cumprimento de sentença em relação ao item A da decisão agravada, mantido o seguimento do cumprimento de sentença em relação à obrigação de comprovar a publicidade do julgado.

Destarte, considerando a omissão, notadamente da ausência do trecho "...subsistindo a devolução, mas na forma simples...", descabida a alegação de publicação de forma acessível e didática para auxiliar a compreensão do consumidor suscitada, às fls. 1.504/1.506.

Noutro giro, despicinda a certificação cartorária, nos termos do item I de fls. 1.496/1.499, repisada, às fls. 1.517/1.531, ante a ausência da publicação fidedigna do julgado que, consequentemente, obistou eventual habilitação de interessados.

Preclusas as vias impugnativas, venha a planilha de execução ofertada, às fls. 1.517/1.531, atualizada.

Publique-se. Intimem-se.

Indexador 1571:

Rejeito os embargos de fls. 1.538/1.550, vez que pretendem, ao argumento de "omissões" e "erros de premissa", apenas obter efeito infringente à decisão embargada, o que não tem cabimento.

A questão deve ser discutida e decidida em impugnação ao cumprimento da sentença que, inclusive, foi oposta.

Ao exequente sobre a impugnação de fls. 1.552/1.568.

Inconformado, o Bradesco apresentou o presente recurso requerendo a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a eficácia da decisão agravada até final do julgamento deste recurso.

Pugnou, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão por violação aos artigos 9º e 10 do CPC, e, ao final, restituindo-se o processo ao estado anterior para que a pretensão executória de fls. 1517/1531 seja apreciada somente após regular contraditório.

No mérito, requereu a reforma da decisão agravada para que sejam reconhecidas: (i) a inexigibilidade das astreintes, à falta de prévia intimação pessoal do devedor; (ii) a inexistência de descumprimento da obrigação de fazer, porquanto a publicação realizada em 13.11.2023 reproduziu o núcleo decisório do título executivo e atingiu a finalidade informativa do comando judicial; (iii) o erro de premissa quanto à certificação cartorária, assentando-se a sua dispensa na ilegitimidade do MPRJ para promover execução coletiva nestes autos, já reconhecida no v. acórdão unânime proferido no agravo de instrumento nº 0070558-26.2022.8.19.0000.

Alegou, em síntese, que: **(1)** demonstrou que a publicação foi realizada em linguagem acessível aos consumidores, não tendo ocorrido nenhum descumprimento; **(2)** o juízo de origem, em momento algum, determinou a intimação do BRADESCO para complementar a publicação e, em 27.02.2026, o MPRJ apresentou a petição de fls. 1.517/1.531, na qual passou a postular o

reconhecimento imediato do descumprimento e apresentou planilha de execução em que, adotando como termo inicial a data de 10.03.2021 e como termo final o mês de fevereiro de 2026, multiplicou o valor da multa diária atualizada, que sequer foi fixada e tampouco aplicada pelo d. Juízo de origem, de R\$ 9.736,58, por 1.795 dias corridos, alcançando o montante de R\$ 17.477.161,10.

É o breve relatório.

1) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ora agravante, discutindo-se a legalidade da cobrança de “taxa de registro de contrato”.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para (1) condenar o réu, em sede de antecipação de tutela, a se abster de cobrar a "taxa de registro de contrato" ou assemelhadas e acessórias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; (2) condenar o réu à repetição em dobro dos valores que auferiu indevidamente a título de "taxa de registro de contrato" ou assemelhados; (3) **condenar o réu na obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital**, além de comunicar por correspondência todos os consumidores individualmente contemplados, **a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.**

Em Segunda Instância, o recurso do réu teve parcial provimento, excluindo-se da sentença a condenação do réu quanto ao dever de comunicar por correspondência todos os consumidores individualmente contemplados, e fixando, em relação a limitação territorial, os efeitos subjetivos da sentença no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A matéria foi afetada para julgamento pelo rito dos repetitivos (Tema 958) e, após definição de tese pelo STJ, o acórdão proferido em Segunda Instância foi parcialmente retificado nos seguintes termos:

“- Considerar válida a cobrança da tarifa de registro de contrato e assemelhados, salvo quando comprovada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado ou comprovada a onerosidade excessiva, devendo ser identificada em cada caso concreto.

- Afastar da sentença a aplicação da multa.

- Afastar a determinação de devolução em DOBRO, subsistindo a devolução, mas na forma simples.

*- **Mantido os demais termos do acórdão.***

De volta ao Juízo de origem (indexador 1285 da origem), foi iniciado o cumprimento de sentença, sendo determinada intimação do réu para que demonstrasse o regular cumprimento das obrigações determinadas na sentença e mantidas em segundo grau, quais sejam:

(a) Abster-se de cobrar por serviço não efetivamente prestado ou

realizar cobrança de forma excessivamente onerosa; (b) **Publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva do acórdão supramencionado, a fim de que os consumidores tomem ciência do presente**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Contra essa decisão foi interposto agravo pelo réu, tendo sido proferida decisão inicial (indexador 1401 da origem) que negou o efeito suspensivo pleiteado pelo réu e, quanto à obrigação de publicidade do julgado, assim se manifestou: *“Assim, o que se tem é que a condenação do agravante na publicidade do julgado, não foi afastada, devendo nessa parte a decisão ser cumprida.”*.

Ao final, o acórdão assim decidiu: *“Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para iniciar o cumprimento de sentença em relação ao item A da decisão agravada, **mantido o seguimento do cumprimento de sentença em relação à obrigação de comprovar a publicidade do julgado**.”*.

Em indexador 1488 o réu se manifestou requerendo a juntada da publicação em jornais de grande circulação e pleiteando a consequente extinção do cumprimento de sentença.

A seguir o Ministério Público argumentou (indexador 1496) que *“a publicação realizada não contempla a totalidade da parte dispositiva do pronunciamento judicial transitado em julgado, considerando que não há qualquer menção à condenação da instituição financeira à repetição simples dos valores por ela auferidos*

indevidamente a título de "taxa de registro de contrato" ou assemelhados [...]".

Nesse cenário sobreveio a decisão agravada.

Pois bem.

No caso, o réu/agravante sustenta, no presente recurso, ter cumprido a obrigação determinada em sentença.

Assim, verifica-se que o perigo de dano resta consubstanciado, uma vez que o prosseguimento do feito pode ensejar a incidência de multa em razão de questão que está sendo discutida no presente agravo.

Deste modo, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**.

2) Comunique-se ao Juízo de origem.

3) Intime-se a parte agravada, na forma prevista no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para manifestação.

4) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator